



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Sexta-feira • 15 de Maio de 2020 • Ano II • Nº 2502

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 07/2020/FMS** - Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pneus Automotivos, Filtros e Óleos Lubrificantes.
- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 07/2020/FMS** - Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pneus Automotivos, Filtros e Óleos Lubrificantes.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SE

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 07/2020

RODA BRASIL PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.889.977/0001-98, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-650, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/05/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos

licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação

de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 07/2020, a realizar-se na data de 20/05/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Estância - SE, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

2.1. A aquisição em tela deve-se à necessidade de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados visando manter os veículos em condições ideais de funcionamento garantindo maior segurança na utilização e regular funcionamento de **serviços** vinculados a sua finalidade.

DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

17.9. Reserva-se ao Pregoeiro(a) o direito de solicitar amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), e/ou prospecto informativo detalhando todas as

especificações técnicas essenciais para análise dos produtos, a fim de garantir a sua qualidade. O prazo para apresentação da(s) amostra(s) e/ou prospectos, quando solicitada, será de **02 (dois) dias úteis** e será contado a partir da solicitação feita pelo Pregoeiro(a) durante a sessão pública do Pregão. [...]

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MÉRITO

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

A exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Para tanto, traz-se a baila os preceitos da Súmula 247 do Colendo Tribunal de Contas da União:

Súmula 247. “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ao coadunar no edital a exigência de, além do fornecimento das mercadorias, a empresa ter que prestar os serviços de montagem e balanceamento, a administração pública está afrontando de forma significativa o disposto pelo TCU, ou seja, contrariando decisão de superior instância.

Dessa forma, considerando que referida matéria encontra-se superada e inclusive sumulada, não restam dúvidas acerca da ilegalidade de referida condição exigida no edital, devendo ser excluída do presente certame.

DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

A fixação de prazo de **02 (dois) dias úteis** para a entrega das amostras é exigência irregular que, por sua vez, **acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais** e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.

Inclusive, já se decidiu:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93¹, (...).

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa². (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

1 TCE MG - Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

A FIXAÇÃO DE PRAZO TÃO EXÍGUO TRADUZ-SE EM DIRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, MACULA O CARÁTER COMPETITIVO QUE DEVE SER A FORÇA MOTRIZ DO CERTAME.

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato³.

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, e estipulando prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das amostras.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

2.1. A aquisição em tela deve-se à necessidade de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados visando manter os veículos em condições

³ Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.

ideais de funcionamento garantindo maior segurança na utilização e regular funcionamento de **serviços** vinculados a sua finalidade.

DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

17.9. Reserva-se ao Pregoeiro(a) o direito de solicitar amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), e/ou prospecto informativo detalhando todas as especificações técnicas essenciais para análise dos produtos, a fim de garantir a sua qualidade. O prazo para apresentação da(s) amostra(s) e/ou prospectos, quando solicitada, será de **02 (dois) dias úteis** e será contado a partir da solicitação feita pelo Pregoeiro(a) durante a sessão pública do Pregão. [...]

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de maio de 2020



Claudinei Américo Toniello – Sócio Administrador

Roda Brasil Pneus Ltda
CNPJ 06.889.977/0001-98



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.007.015.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2020.

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES.

Trata-se de impugnação em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 07/2020/FMS, que tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES**, apresentada pela empresa **RODA BRASIL PNEUS LTDA (CNPJ n.º 06.889.977/0001-98)**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, atestando pela tempestividade e posterior análise do mérito da peça recebida.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Aduz a impugnante a existência de pontos controversos no Edital, bem como a suposta existência de *“inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados”*.

2.2. Ora, da leitura de todo o instrumento convocatório, em nenhum momento fora identificado quais são as *“inúmeras certidões e documentos”* que possam vir a prejudicar a participação da impugnante no presente certame, mas tão somente as exigências habilitatórias elencadas nos arts. 27 à 30 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.3. Sequer existe na descrição dos lotes diferenciação entre os produtos nacionais e importados, mas tão somente a fixação de parâmetros mínimos de qualidade exigidos pelo poder público, o que encontra-se alinhado a definição apresentada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

2.4. Logo, resta atendido o comando previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, no sentido que o Edital somente exigiu o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

2.5. Verdadeiramente, qualquer interessada que não atenda às exigências previstas nos arts. 27 à 30 da Lei n.º 8.666/93, e transportadas ao Edital em tela, enfrentará grandes dificuldades para celebração de contratos com os entes públicos, visto que não se encontrará compatível à norma licitatória.

2.6. Superadas as considerações pertinentes, foram identificados 02 (dois) pontos questionados pela impugnante, quais sejam:

2.6.1. A exigência de entrega dos produtos constantes nos Lotes 10, 11, 14 e 15 já montados e balanceados;

2.6.2. A exclusão do prazo para apresentação das amostras, previsto no item 17.9 do Edital.

2.7. Uma vez elencados os pleitos da impugnante, passo a análise destes.

2.8. Exigência de entrega dos produtos constantes nos Lotes 10, 11, 14 e 15 já montados e balanceados.

2.8.1. *Ab initio*, registra-se que o presente questionamento já fora alvo de impugnação apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP (CNPJ n.º 13.545.473/0001-16)**, tendo sido devidamente respondido e publicizado, na íntegra, em 12.05.2020, no site do Município de Estância/SE (www.estancia.se.gov.br), no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), e na edição n.º 2498 do Diário Oficial do Município.

2.8.2. Logo, por tratar-se de matéria já julgada, mantém-se a decisão e os fundamentos anteriormente exarados.

2.9. Exclusão do prazo para apresentação das amostras, previsto no item 17.9 do Edital.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

2.9.1. Aduz a impugnante que o prazo de 02 (dois) dias úteis viola os preceitos constitucionais e legais que regem às contratações públicas. Contudo, tal exigência encontra-se perfeitamente compatível às boas práticas e ao ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado a seguir.

2.9.2. Inicialmente, vale ressaltar que o item 17.9 não limitou-se a exigir somente a apresentação de amostra física dos produtos licitados. Vejamos:

17.9. Reserva-se ao Pregoeiro(a) o direito de solicitar amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), **e/ou prospecto informativo detalhando todas as especificações técnicas essenciais para análise dos produtos, a fim de garantir a sua qualidade.** O prazo para apresentação da(s) amostra(s) e/ou prospectos, quando solicitada, será de 02 (dois) dias úteis e será contado a partir da solicitação feita pelo Pregoeiro(a) durante a sessão pública do Pregão. Não sendo as amostras aprovadas pela Secretaria solicitante, o Pregoeiro(a) convocará automaticamente a segunda colocada e assim sucessivamente. Após o exame da amostra, quando aceita, se faz adjudicação do objeto vencedor. **(grifei)**

2.9.3. O Edital previu, além da amostra física, a possibilidade das participantes entregarem prospecto informativo dos produtos por ela ofertados.

2.9.4. Esse prospecto nada mais é que as informações técnicas essenciais dos itens apresentados pelas interessadas, o que viabilizará a avaliação pelo órgão solicitante da compatibilidade entre o produto indicado e as especificações mínimas esculpidas pelo Edital.

2.9.5. Não se trata de elemento extraordinário ou estranho, mas de peça básica para empresas atuantes no ramo comercial, pela qual apresentam os produtos que possuem, sejam importados ou nacionais, aos seus possíveis clientes, demonstrando de forma técnica e objetiva a qualidade e as características dos itens que almeja fornecer, em uma prática de venda comum de mercado.

2.9.6. Ao garantir às interessadas a possibilidade de apresentação de prospecto informativo, esta Administração viabilizou que aquelas empresas situadas em localidades mais distantes participassem, sem nenhum tipo de prejuízo, do pregão em tela, visto que essa documentação pode ser anexada ao sistema *Licitações-e* ainda na fase de cadastramento dos documentos de habilitação, e/ou remetida após convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico.

2.9.7. Logo, caberá a cada empresa decidir, dentre as opções disponíveis, qual a forma de apresentação dos produtos que melhor atenda às suas particularidades, inclusive logísticas e geográficas, na fase de julgamento das propostas e habilitação.

2.9.8. Ademais, a exigência de amostras em pregões não se traduz em novidade nas contratações públicas, sendo defendida pela doutrina ao entender que garante maior segurança nas aquisições realizadas pelos entes estatais:



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”¹ (grifei)

2.9.9. Outrossim, além do suporte doutrinário, o Tribunal de Contas da União – TCU, pacificou a regularidade na exigência de amostras em pregões, inclusive os eletrônicos, conforme disposto no Informativo de Licitações e Contratos, a seguir:

A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

[...]

Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.² (grifei)

2.9.10. Constatada a regularidade na exigência das amostras, a jurisprudência e a doutrina há muito tem indicado a fase de julgamento das propostas como adequada para tal, conforme decisão abaixo:

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o

1 MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.

2 Informativo de Licitações e Contratos n.º 167/2013 – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital³. (grifei)

2.9.11. Seguindo a mesma linha do TCU, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz o seguinte:

Na prática, verifica-se que, muitas vezes, a Comissão de Licitação somente vai fazer a análise da amostra após o término do procedimento, antes da assinatura do contrato. Esse não é, contudo, o momento adequado, porque leva a uma inversão nas fases do procedimento, já que o não atendimento das exigências obrigará a Comissão de Licitação a desclassificar o licitante, depois de encerrado o julgamento pela declaração do vencedor, o que não encontra fundamento na lei.⁴

2.9.12. Considerando as especificidades do pregão eletrônico, tanto o momento quanto o prazo definido pelo item 17.9 do Edital tornam-se adequados para entrega das amostras e/ou prospectos informativos, dadas as formas como essa apresentação pode ser realizada, de modo que a distância geográfica não constitui fator prejudicial às interessadas, que operarão no certame de forma eletrônica, via acesso à internet.

2.9.13. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade, inconformidade, e/ou restrição indevida que possa vir a prejudicar a competitividade do certame, visto que tanto a exigência de amostras e/ou prospecto informativo, como dos demais requisitos de habilitação, estão devidamente amparadas legal, doutrinária e jurisprudencialmente, em harmonia às boas práticas licitatórias.

2.9.14. O que não se admite, contudo, é que a Administração abdique das cautelas legítimas e necessárias sob a justificativa de uma suposta ampliação da competitividade, em especial se considerarmos a existência de todo um universo de possíveis fornecedores aptos a entregarem o objeto pretendido dentro das condições e padrões mínimos esculpidos pelo Edital.

2.9.15. Face o exposto, deve-se manter incólume o item 17.9 do Edital, não havendo motivo capaz de justificar sua exclusão.

3 Acórdão n.º 491/2005 – TCU Plenário.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.230-231.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.015

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, devendo ser retificadas as especificações dos Lotes 10 a 15 pelas razões já apresentadas na resposta a impugnação publicizada em 12.05.2020; e mantido o item 17.9 do Edital sem alterações.

3.2. Por fim, conforme anteriormente exposto, proceder-se-á com a republicação do procedimento em tela, marcando-se nova data para disputa.

Estância/SE, 15 de Maio de 2020.

CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 417/2019

Ratifico.

Estância/SE, ____/____/2020.

LOURIVAL JÚNIOR ALVES DE HOLANDA
Autoridade Competente
Portaria n.º 417/2019